



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise aos recursos administrativos, impetrados, pela licitante **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP** CNPJ: 19.324.875/0001-77 que busca a reforma da decisão da CPL quanto a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, na Tomada de Preços nº 17/2018.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe as recorrentes as razões de fato e de direito.

A recorrente **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP** alega que por um erro de digitação constou o prazo de 90 (noventa) dias, diferente do proposto *in casu*, 360 dias para a finalização do contrato, e que o erro ocorreu apenas na carta de apresentação da proposta, já que na planilha e cronograma da obra consta o prazo correto de 360 dias para execução dos serviços licitados.

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde nenhuma empresa manifestou interesse.

III – Da Analise

Tais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Vejamos o parecer técnico:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018



Várzea Grande – MT, 19 de Fevereiro de 2019

Secretaria Municipal de Viação Obras e Urbanismo

OFÍCIO Nº 030/2019

Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitação

Aline Arantes Correa

Referente: Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa LEÃO MARCONDES – CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA – EPP – CNPJ : 19.324.875/0001-77 para a Tomada de Preços TP 017/2018.

Após análises da Carta Proposta enviada pela empresa LEÃO MARCONDES, assim como sua proposta técnica completa, incluindo a planilha orçamentária, composições de custo e BDI, além de cronograma físico financeiro, **para a execução de obra de Pavimentação e Drenagem da Av. Pantaneira e Rua Dr. Joaquim Tanajura com uma extensão de 2.067,20m e uma área de 14.470,40 m² conforme consta em projeto básico**, podemos dizer que houve sim um erro de natureza formal quanto ao tempo de execução apresentado na carta proposta, mas que o cronograma de execução apresentado para tais serviços, perfaz um total de 360 dias que é o prazo de execução estabelecido no Edital da TP 017/2018.

O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais.

Segundo Caio César Soares Ribeiro Patriota o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Analisando ainda o referido recurso, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, o que ocorreu no caso em tela.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

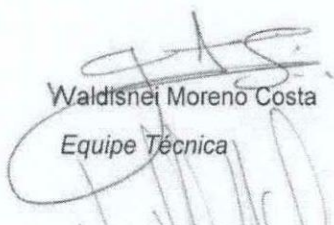
O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

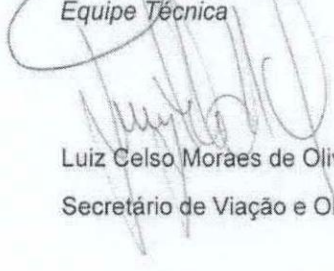
Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Portanto acatamos o referido recurso e Declaramos que a empresa LEÃO MARCONDES – CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA – EPP – CNPJ: 19.324.875/0001-77 atendeu ao Edital da TP 017/2018.

Atenciosamente,


Waldinei Moreno Costa
Equipe Técnica


Edna Meire Pinto
Equipe Técnica


Luiz Celso Moraes de Oliveira
Secretário de Viação e Obras

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018

IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG, tendo em vista que são detentores do conhecimento técnico e responsáveis pela elaboração do projeto básico, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE** Receber o Recurso da Recorrente **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP** e no mérito **JULGAR PROCEDENTE**, e **DECLARA**:

- a) **DESCCLASSIFICADAS** as propostas de preços das empresas: **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** CNPJ: 13.908.247/0001-52, **VM CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28 e **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 24.683.120/0001-07, por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.
- b) **CLASSIFICADAS** as licitantes: **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP** CNPJ: 19.324.875/0001-77 em **1º lugar** com o valor de **R\$ 2.392.765,82**, **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** CNPJ: 03.118.726/0001-11 em **2º lugar** com o valor de **R\$ 2.431.919,09**, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90 em **3º lugar** com o valor de **R\$ 2.527.307,54** e **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** em **4º lugar** com o valor de **R\$ 2.762.060,74**.
- c) A licitante **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP** CNPJ: 19.324.875/0001-77 **VENCEDORA** no certame.



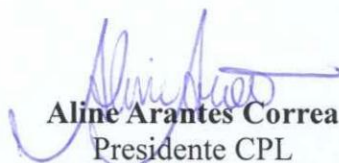
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

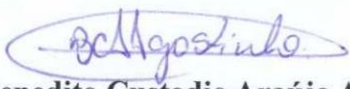
PROC. ADM. N. 547384/2018

TP N. 17/2018

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 01 de março de 2019.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL


Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL